

Cadernetas TIR (Convenção TIR) e ao respectivo Protocolo de Assinatura, concluídos em Genebra a 15 de Janeiro de 1959, nas datas indicadas a seguir:

Albânia, em 1 de Outubro de 1969.
 Áustria, em 3 de Fevereiro de 1960.
 Bélgica, em 14 de Março de 1962.
 Bulgária, em 15 de Abril de 1959.
 Checoslováquia, em 31 de Agosto de 1961.
 Dinamarca, em 15 de Abril de 1959.
 República Federal da Alemanha, em 23 de Outubro de 1961.
 Finlândia, em 14 de Junho de 1960.
 França, em 3 de Julho de 1959.
 Grécia, em 2 de Maio de 1961.
 Hungria, em 6 de Dezembro de 1961.
 Irlanda, em 7 de Julho de 1967.
 Israel, em 31 de Outubro de 1969.
 Itália, em 11 de Janeiro de 1963.
 Listenstaina, em 7 de Julho de 1960.
 Luxemburgo, em 3 de Julho de 1962.
 Países Baixos, em 27 de Julho de 1960.
 Noruega, em 2 de Março de 1960.
 Polónia, em 3 de Outubro de 1961.
 Portugal, em 6 de Junho de 1966.
 Roménia, em 9 de Abril de 1964.
 Espanha, em 12 de Maio de 1961.
 Suécia, em 14 de Abril de 1959.
 Suíça, em 7 de Julho de 1960.
 Turquia, em 23 de Fevereiro de 1966.
 Reino Unido, em 9 de Outubro de 1959.
 Estados Unidos da América, em 3 de Dezembro de 1968.
 Jugoslávia, em 23 de Agosto de 1960.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 6 de Março de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 108/70

Havendo conveniência em alterar algumas das disposições contidas no Diploma Legislativo Ministerial n.º 6, promulgado em Luanda em 17 de Janeiro de 1969;

Tendo em atenção a proposta que nesse sentido foi formulada pelo Governo-Geral de Angola;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao mapa I anexo ao Diploma Legislativo Ministerial n.º 6, promulgado em Luanda em 17 de Janeiro de 1969, é aditado, na alínea c) «Pessoal técnico de transmissões», um lugar de chefe da divisão de manutenção de material, com a categoria da letra F do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Art. 2.º Ao mapa II anexo ao diploma referido no artigo anterior são aditadas as seguintes designações funcionais:

a) À alínea c) «Pessoal técnico de transmissões»:

Chefe de oficina de manutenção de material, com a categoria da letra H.

b) À alínea d) «Pessoal dos serviços gerais»:

Desenhadores artísticos, com a categoria da letra J;

Técnicos de fotografia e impressão a *offset*, com a categoria da letra J.

Art. 3.º O § 2.º do artigo 5.º do diploma acima referido passará a ter a seguinte redacção:

§ 2.º Além do mencionado nos quadros, constituídos nos termos do parágrafo anterior, poderá o governador-geral contratar ou assalariar, por verbas globais especialmente consignadas para o efeito, outro pessoal considerado necessário, com vencimentos que não excedam os correspondentes à categoria da letra H do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 6 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 109/70

A rápida expansão e desenvolvimento da aviação civil nas províncias de Angola e Moçambique aconselha a criar incentivos que permitam a estabilização do actual pessoal dos Serviços Provinciais da Aeronáutica Civil e facilitem o recrutamento de novos elementos.

Nestes termos:

Atendendo ao exposto pelos Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal dos Serviços da Aeronáutica Civil de Angola e de Moçambique são atribuídas as seguintes gratificações especiais mensais:

Inspectores provinciais e directores dos serviços	3 000\$00
Director-adjunto e adjunto do director	2 500\$00
Chefes de divisão, consultor técnico aeronáutico, chefe dos serviços de intercâmbio e informação aeronáutica, directores de aeroporto de 1.ª classe e chefe dos serviços administrativos	2 000\$00
Engenheiros de 1.ª classe e directores de aeródromo de 1.ª classe	1 500\$00
Adjuntos de divisão, directores de aeródromo de 2.ª e 3.ª classes e técnicos da categoria da letra G	1 000\$00
Chefes de secção, tesoureiros e pessoal técnico com funções de chefia de categoria igual ou inferior à letra J	500\$00
Contínuos designados como chefes de pessoal menor	200\$00

Art. 2.º — 1. Além das gratificações indicadas no artigo anterior, são fixados cumulativamente os seguintes quantitativos de subsídio diário a abonar ao pessoal superior e técnico dos mesmos Serviços:

Pessoal superior, com exclusão do administrativo e do considerado nos grupos seguintes, e pessoal técnico com curso superior . . .	70\$00 a 180\$00
Pessoal técnico e técnico subalterno com curso médio, adjuntos de divisão e directores de aeródromo de 2.ª classe	50\$00 a 130\$00
Pessoal técnico auxiliar das categorias das letras J a M e directores de aeródromo de 3.ª classe	30\$00 a 70\$00
Pessoal técnico auxiliar das categorias das letras N a V	20\$00 a 50\$00
Pessoal técnico auxiliar de categoria inferior à letra V	10\$00 a 20\$00

2. O subsídio diário acarreta a proibição do exercício de qualquer actividade particular.

3. Os quantitativos do subsídio diário serão fixados pelos órgãos legislativos provinciais dentro dos limites definidos no n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º O presente diploma será executado à medida que os recursos orçamentais das respectivas províncias o permitirem.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 9 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 110/70

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto n.º 49 205, de 25 de Agosto de 1969, na parte a seguir indicada, e o ar-

tigo 44.º do mesmo diploma passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º

11.º grupo:

- A —
 B — Licenciados em Ciências Físico-Químicas ou em Ciências Biológicas ou Geológicas e bacharéis em Biologia ou Geologia.

Art. 44.º — 1. Os professores habilitados com Exame de Estado para o 1.º grupo que sejam licenciados em Ciências Físico-Químicas podem requerer o provimento em lugares do 4.º grupo A e os habilitados com Exame de Estado para o actual 4.º grupo podem requerer o provimento em lugares do 11.º grupo B, envolvendo a nomeação, em ambos os casos, a sua transferência definitiva para esse grupo.

2. Os professores efectivos e extraordinários do 1.º grupo licenciados em Ciências Físico-Químicas podem também, mediante despacho ministerial, preencher transitóriamente ou, a requerimento seu, definitivamente lugares vagos do 4.º grupo A nas escolas a cujo quadro pertencem.

Marcello Caetano — José Veiga Simão.

Promulgado em 6 de Março de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 17 de Março de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Declaração

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se declara que, por despacho do Subsecretário de Estado do Comércio de 25 de Fevereiro findo, foi fixado em 40\$ por quilograma o preço de venda ao público da manteiga não pasteurizada de meio-sal, no arquipélago da Madeira.

Comissão de Coordenação Económica, 6 de Março de 1970. — O Presidente, *Henrique de Carvalho Costa.*